PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
ARTIGO CIENTÍFICO

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID - 19

ORIENTANDO (A): GUILHERME EVANGELISTA PIRES

ORIENTADOR (A): PROF. (A): ESP. MÉRCIA MENDONÇA LISITA

GOIÂNIA-GO

2024

GUILHERME EVANGELISTA PIRES

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID - 19

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Esp. Mércia Mendonça Lisita

GOIÂNIA-GO

2024

GUILHERME EVANGELISTA PIRES

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID - 19

Data da Defesa: 17 de maio de 2024 às 9h

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Esp. Mércia Mendonça Lisita Nota_

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra Fernanda da Silva Borges Nota

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

1.1 CONTEXTO DA CRIAÇÃO DA LEI 11.340/2006

2 AS MEDIDAS PROTETIVAS LEGAIS

2.1 CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3 **O FEMINICÍDIO NO PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19**

3.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.2 AUMENTO DAS TAXAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O ISOLAMENTO

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID - 19

Guilherme Evangelista Pires[1]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o estudo da violência doméstica com base na Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que define medidas de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Será abordado também um aspecto mais restritivo da Lei nº 13.104/2015, que versa sobre o Feminicídio, do ponto de vista jurídico, a qual tem a finalidade de ser um crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Para diminuir o número de crimes de violência contra o gênero feminino. A nova lei modificou o Código Penal e inclui o feminicídio como homicídio qualificado, classificando-o como crime hediondo.

Palavras-chave: Violência; Doméstica; Feminicídio; Crime.

INTRODUÇÃO

O presente artigo de pesquisa tem como um grande objetivo de abordar a questão do índice de violência do gênero, sendo ela em especial a violência contra a mulher, visando assim analisar a quantidade de feminicídio praticado principalmente durante o período da pandemia, do respectivo ano de 2019 no qual teve início à covid 19.

Se faz necessário informar a importância do produto de crime que é mencionado onde se demonstra encontrando de grande relevância jurídica e social fundamentando os grandes problemas que afetam a maioria das famílias brasileiras, buscando assim soluções para poder contrariar a violência praticada contra a mulher com o foco de combater mais ainda o tipo do crime envolvido.

O feminicídio é um crime que é constantemente praticado contra a mulher pela simples razão de ser do sexo feminino, onde é praticado muitas vezes, sendo muito comum em ambientes familiares, onde muitas das vezes é confundido com a violência doméstica lei n° 11340/2006.

[1] Graduando de Direito da Puc-Goiás

Sendo assim analisado que o conceito da violência é uma forma de poder restringir certa liberdade da pessoa, reprimindo e ofendendo fisicamente, psicologicamente e moralmente.

Ocorrendo de certa forma também o grande aumento das taxas de violência doméstica devido o isolamento da modalidade de trabalho *lockdown*, (o trabalho *home office*) ocorrendo assim o aumento dos casos de violência contra a mulher no âmbito da pandemia (covid 19). O crime de feminicídio está previsto na legislação desde a entrada em vigor da lei 11.104/2015, que alterou o artigo 121 Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A confrontação a violência contra a mulher no cenário brasileiro, teve seu início a partir do reaparecimento no movimento feminista na década de 70, quando intervieram as denúncias dos crimes de homicídios de mulheres sobre o argumento de legítima defesa da honra. nos movimentos das mulheres no contexto da redemocratização do País.

A metodologia a ser utilizada envolve o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

1.1CONTEXTO DA CRIAÇÃO DA LEI 11.340/2006

Inicialmente, pode-se conceituar a violência como "uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente" na visão de Teles e Melo (2017, p. 11). Neste mesmo sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS) (2002, p. 5) a define como:

> O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

De acordo com Almeida, Perlin e Vogel (2020, p. 51), alguns exemplos são:

> obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, bloquear a passagem, dar tapas, empurrões, mordidas, chutes, socos, amarrar e imobilizar a pessoa, torcer o braço, provocar queimaduras e cortes, estrangular, causar lesões por armas ou objetos, e até ameaçar matar a parceira (apesar de ameaças configurarem violência psicológica,

> geralmente ocorrem em contextos em que a violência física está presente).

Assim, diante do cenário criado pela violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e de cobrança internacional, para que de certa maneira o país tomasse providências eficazes, uma legislação brasileira pioneira e emblemática visando combater a violência contra a mulher. Ela foi criada em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu agressões e tentativas de homicídio por parte de seu marido durante 23 anos e ficou paraplégica em decorrência de um dos ataques.

Nesse contexto, a violência contra a mulher começou a ser repreendida a partir de mudanças nos padrões sociais que foram sendo proporcionadas gradativamente pelo movimento feminista, como corroboram Angelim e Diniz (2009, p. 263):

> A Violência Doméstica – ou mais especificamente a violência contra as mulheres – foi assumida como bandeira de luta e como um processo social por meio do qual o movimento feminista afirmou a ilegitimidade das várias formas de agressões de homens contra mulheres. Esse processo de luta envolveu a criação de condições para que as mulheres pudessem denunciar a violência ao mesmo tempo em que se sensibilizou o Estado para que não fosse conivente com o patriarcado que era utilizado como contexto ideológico que justifica ações violentas. Sem esse esforço político e histórico seria impensável a definição de uma agressão perpetrada por um cônjuge como um ato de violência passível de sanção penal. Na medida em que o movimento feminista demandou do Estado uma definição específica da violência contra as mulheres e ações direcionadas ao seu controle e erradicação, foram viabilizadas as condições para que mulheres, individualmente, percebessem e denunciassem a violência que sofriam

A lei reconhece a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma forma de violação dos direitos humanos e estabelece mecanismos para prevenir, punir e erradicar essa violência. Ela define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto.

A lei também cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que são órgãos especializados do Poder Judiciário para julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal. Além disso, a lei prevê medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência, como o atendimento policial e pericial especializado, o acesso a serviços de saúde, assistência social, psicológica e jurídica, a garantia de abrigamento em local seguro e sigiloso, a possibilidade de afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a suspensão ou restrição do porte de armas do agressor.

A Lei Maria da Penha é considerada uma das mais avançadas do mundo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e tem contribuído para a conscientização da sociedade sobre esse grave problema, bem como para a redução da impunidade e a garantia dos direitos das mulheres. No entanto, ainda há muitos desafios para a sua efetiva implementação, como a falta de recursos humanos, materiais e financeiros, a resistência cultural e institucional, a subnotificação dos casos, a demora na tramitação dos processos, entre outros. Por isso, é necessário que o poder público, a sociedade civil e as próprias mulheres continuem lutando pela aplicação e pelo aperfeiçoamento da lei, em busca de uma vida livre de violência e de discriminação. essa lei tem com base na lei de acordo com o que condiz o artigo 5º da lei maria da penha, (A violência doméstica e familiar contra a mulher) definida basicamente como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause a morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial.

Com o isolamento social e sem um lugar seguro, havia, consequentemente, a facilidade de ser cada vez mais obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar junto com o agressor, muitas vezes em habitações precárias, com filhos e suas rendas diminuídas. Com isso houve também uma grande diminuição das denúncias por conta do isolamento social ministrado.

2 AS MEDIDAS PROTETIVAS LEGAIS CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Desenvolvida para que possa garantir a segurança e proteção das vítimas de violência doméstica lei maria da penha 11.340/2006. tendo como conhecimento as medidas protetivas para que seja realizada a proteção das pessoas que são vulneráveis e que estão em situação de risco. garantindo os direitos fundamentais das vítimas que sirva para que busque preservar a sua saúde física e mental em que são submetidas a grandes formas de violência sendo uma delas a violência doméstica.

Tendo como base assim, formas de ser solucionadas esse tipo de problema solicitando ajuda as medidas por meio de autoridade policial que é de grande auxílio ou até mesmo ao ministério público que encaminhará o pedido à autoridade máxima, ao juiz. Podendo ser observado também as sequelas psicológicas de traumas que são sofridos pela mulher que é vítima de violência doméstica, que são observadas a importância das instituições jurídica da saúde em que preza em dar uma solução para a violência doméstica, ou assim chamada, (violência de género). gerando assim uma desqualificação em sofrimento que é relatado em casos que são frequentes assim tendo consequências. sendo tudo isso analisado na visão de **Rovinski** (p. 176, in: Shine, 2008).

De acordo com HIRIGOYEN (2006) e SILVA COELHO E CAPONI (2007) a violência está associada a todos os tipos de violência, pois fere e interfere na saúde mental da mulher, na sua integridade física, moral e social.

2.1 O FEMINICÍDIO NO PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19

O crime de feminicídio está previsto na legislação desde a entrada em vigor da lei 11.104/2015, que alterou o artigo 121 Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), entre 2007 a 2011, ocorreu, em média, um feminicídio a cada uma hora e meia no Brasil, o que resultou em um total de 28.800 feminicídios registrados nesse período. O Mapa da Violência de 2015 aponta a ocorrência de 13 feminicídios por dia no Brasil contra os 16 apontados na amostragem do IPEA de 2007 a 2011.

3.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PERTINENTE

A confrontação a violência contra a mulher no cenário brasileiro, teve seu início a partir do reaparecimento no movimento feminista na década de 70, quando intervieram as denúncias dos crimes de homicídios de mulheres sobre o argumento de legítima defesa da honra. nos movimentos das mulheres no contexto da redemocratização do País. (Medeiros, 2016).

A Lei 11.340/2006 (denominada de Lei Maria da Penha) foi criada para determinar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. no entanto, antes de ser criada essa lei, homens não eram punidos por agredir uma mulher pelo simples fato de ser enquadrado nos crimes de menor potencial ofensivo, não ocasionando um grande

impacto para os agressores, mesmo sendo os crimes julgados por juizados especiais criminais, conforme a Lei nº 9.099/95. onde são julgados crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes com penas previstas inferiores a 2 anos, de acordo com o art.61 da referida lei:

> Art. 61:Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa." (BRASIL, 1995).

A legislação brasileira, no período anterior à Lei nº 11.340 do ano de 2006, contava com instrumentos legais e contraditórios referente à violência contra a mulher, pois a Lei nº 9.099 do ano de 1995 (Leis dos Juizados Cíveis e Criminais – JEC´s e JECRIM´s respetivamente) ao acrescentar a violência contra a mulher no rol dos crimes de menor potencial ofensivo, "praticamente descriminalizou as violências mais comuns cometidas contra as mulheres por tais agentes – lesões corporais e ameaças, dentre outras". (Barsted, 2007).

3.2 AUMENTO DAS TAXAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O ISOLAMENTO

Com a Pandemia iniciou uma crise mundial de saúde, ocorrendo necessidades de evitar de forma significativa o avanço da doença que se mostrava ameaçadora onde havia grandes números de mortos em outros países, tendo como base assim, a organização mundial de saúde obter algumas ações para ter o objetivo de assim conter o grande avanço da doença. uma das medidas que propuseram foi o isolamento social aonde veio com a possibilidade de ter aumentado o grande número de agressores coabitarem juntos com as vítimas ocasionando assim o índice de casos de violência doméstica durante a imposta quarentena.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020b) declara que:

> Em razão do início do isolamento e da ausência de medidas tomadas pelo governo, muitas mulheres não conseguiam realizar a denúncia por não poderem sair de casa e por medo da proximidade de seu agressor. Assim, embora os casos de violência continuassem a ocorrer e de forma ainda mais profunda em função da maior convivência com o agressor, eles não estavam sendo denunciados pelas limitações impostas pelo regime de quarentena.

Nesse contexto, diversos foram os elementos exacerbadores da violência contra a mulher derivados da pandemia de COVID-19, contribuindo significativamente para a subnotificação do fenômeno. As ramificações imediatas desse cenário se refletiram nos resultados das investigações sobre a violência contra a mulher durante os estágios iniciais do distanciamento social decorrente da pandemia no Brasil. Isso culminou na aparente diminuição de certos indicadores, sugerindo melhorias superficiais. Contudo, esses dados não refletem fielmente a verdadeira magnitude dessa forma de violência no país ao longo do período pandêmico.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nota-se que a violência contra a mulher existe em muitos níveis, para que possa mudar esse cenário é necessário que se promova objetificação da mulher e usar a mídia para que promova campanhas governamentais para a denúncia de agressões contra o sexo feminino. para que assim o governo federal constitua formas de combate e prevenção e ampliando e melhorando assim canais de comunicação e prevenção ao combate a violência, contendo uma certeza que tenha uma preocupação tanto para o governo federal quanto para o governo estadual para que tenha cada vez mais garantias dos princípios e dos direitos fundamentais da mulher devido aos seus problemas onde deverá ser previstos nas leis penais e na constituição também de 88 (CF/88), para que possa melhorar cada vez mais o que está previsto na lei maria da penha, fazendo com que diminua a violência combatendo, prevenindo e melhorando os índices de violência doméstica que são tão preocupantes.

A pesquisa alcançou seu objetivo que era verificar como a violência doméstica ocorreu no período da pandemia da covid-19.

Portanto, isso precisa ser urgentemente previsto e comunicado a autoridades onde possa ampliar caminhos e meios para a diminuição da criminalidade da violência doméstica.

A metodologia utilizada envolveu o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Mais de 14 mil pessoas são presas em operação Maria da Penha**. Agência Brasil, Brasília, 17 set. 2021.

ALMEIDA, D. N. D.; PERLIN, G. D. B.; VOGEL, L. H. **Violência contra a mulher**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, n. 1, 2020. Versão e-book.

BARSTED, Leila Linhares. **A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil**. In: Violência de gênero e políticas públicas. ALMEIDA, Suely Souza de. (org.) Rio de Janeiro. Editora UFRJ. 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Senado, 2024.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

BRASIL. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. Nota Técnica. Fórum Brasileiro de Segurança Pública**.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentado artigo por artigo**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, Rovinski (p. 176, in: Shine, 2008), HIRIGOYEN (2006) e SILVA COELHO E CAPONI (2007).

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. Nota Técnica, 2020a.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Análise produzida a partir dos micros dados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020b.

IPEA. **Violência contra a mulher**: feminicídios no Brasil. (2013).

MACHADO, L. **Menos roubos e mais feminicídios**: como a pandemia influenciou a violência no Brasil. (2020).

TELES, M. A. D. A.; MELO, M. D. **O que é Violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2017. 123 p. *E-book.*